



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO
CURSO DE DIREITO**

ABRAÃO MARCOS DO NASCIMENTO FONSÊCA

**A IMPORTÂNCIA DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL NAS
INVESTIGAÇÕES QUE APURAM A PARTICIPAÇÃO DE POLICIAIS EM CRIMES
PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

**CAMPINA GRANDE
2020**

ABRAÃO MARCOS DO NASCIMENTO FONSÊCA

**A IMPORTÂNCIA DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL NAS
INVESTIGAÇÕES QUE APURAM A PARTICIPAÇÃO DE POLICIAIS EM CRIMES
PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado a Coordenação do Curso de Direito
da Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado.

**CAMPINA GRANDE
2020**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

F676i Fonseca, Abraao Marcos do Nascimento.

A importância do controle externo da atividade policial nas investigações que apuram a participação de policiais em crimes praticados por organizações criminosas [manuscrito] / Abraao Marcos do Nascimento Fonseca. - 2020.

31 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2020.

"Orientação : Prof. Dr. Ana Alice Ramos Tejo Salgado, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Controle externo. 2. Atividade policial. 3. Ministério Público. I. Título

21. ed. CDD 345

ABRAÃO MARCOS DO NASCIMENTO FONSÊCA

A IMPORTÂNCIA DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL NAS
INVESTIGAÇÕES QUE APURAM A PARTICIPAÇÃO DE POLICIAIS EM
CRIMES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado a Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em: 30/11/2020.

BANCA EXAMINADORA

Ana Alice Ramos Tejo Salgado

Prof.ª. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Rosimeire Ventura Leite

Prof.ª. Dra. Rosimeire Ventura Leite
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Jimmy

Prof. Me. Jimmy Matias Nunes
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À minha mãe, Regina, ao meu padrinho, Marcondes, bem como ao meu irmão Renan e às minhas irmãs Julia, Sarah e Ingrid, e a todos os meus amigos, que de modo tão singular demonstram o quanto sou amado. Tudo por eles e para eles, DEDICO.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	O SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS COMO FUNDAMENTO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL	6
3	O MINISTÉRIO PÚBLICO E A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL	8
3.1	Atividade policial	9
3.2	Controle da atividade policial	13
3.2.1	<i>Resoluções nº 20/07 e 127/2012 e os atos de controle externo</i>	16
3.2.2	<i>Classificações e modalidades do controle da atividade policial</i>	17
4	A LEI DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL	21
5	METODOLOGIA	24
5.1	Métodos	24
5.2	Tipo de pesquisa	25
6	CONCLUSÃO	25
	REFERÊNCIAS	26

A IMPORTÂNCIA DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL NAS INVESTIGAÇÕES QUE APURAM A PARTICIPAÇÃO DE POLICIAIS EM CRIMES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Abraão Marcos do Nascimento Fonsêca*

RESUMO

O Artigo de revisão narrativa ora analisado pretende compreender a importância do controle externo exercido pelo Ministério Público sob a atividade policial, notadamente nos procedimentos investigativos que apuram a participação de policiais em crimes praticados por organizações criminosas. Nesse contexto, a orientação metodológica escolhida fora o método dedutivo, iniciando o estudo a partir da previsão constitucional do controle externo até concluir com a análise do enunciado normativo da lei das organizações criminosas que prevê a fiscalização do Ministério Público em procedimentos investigativos acerca da atuação de policiais investigados por crimes previstos na Lei nº 12.850/13. Portanto, de modo geral fora atestada a imprescindibilidade da fiscalização externa que o *Parquet* deve realizar sob a atuação de organismos policiais que usam da violência legítima e do poder de polícia. Além disso, no tocante aos crimes previstos na lei de organizações criminosas e praticados por policiais esse controle externo se mostra ainda mais importante, sobretudo para coibir interferências corporativistas e garantir a lisura das investigações.

Palavras-chave: Controle externo. Atividade policial. Ministério Público.

ABSTRACT

The revisionist article henceforth analyzed seeks to understand the importance of external control performed by the Public Ministry over police activity, noted in investigations regarding police participation in crimes attributed to Organized Crime. In this context, the chosen methodological orientation was the deductible one, starting the study from the constitutional premise of external control until concluding with the analysis of the legal text from the law of criminal organizations, that brings upon its text the overview by the Public Ministry in investigative procedures regarding involved cops in crimes enrolled in the law number 12.850 from 2013. Therefore, it was confirmed in a general overview the intrinsic necessity of external control that the Parquet must perform over police forces that make use of the legit violence and police power. Besides, when it comes to crimes enrolled in the law of criminal organizations and practices by police officers, this control is even more important, especially to prevent interferences and ensure the clarity of investigations.

Keywords: External control. Police Activity. Public Ministry.

* Graduando do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho de conclusão de curso em tela objetiva compreender a relevância da função institucional do Ministério Público de exercer o controle externo da atividade policial, enquanto prerrogativa prevista no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Nesse cenário, considerando a citada atribuição ministerial, é pretendido observar a importância do controle externo da atividade policial nas investigações que apuram a participação de policiais em crimes praticados por organizações criminosas, notadamente em vista do enunciado normativo disposto no art. 2, §7º, da Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013.

A partir desse estudo é almejada a identificação de fundamentos teóricos e doutrinários, bem como práticos e jurisprudenciais que revelem os atos realizados por organismos policiais que são passíveis do controle externo exercido pelo *Parquet*. E, nesse plano, também fora projetada a observância do alcance e dos desdobramentos da fiscalização externa sob a atividade policial, sobretudo, à luz da importância dessa função institucional do Ministério Público no combate ao crime organizado.

Ademais, é pretendido analisar o embasamento constitucional que fundamenta a necessidade do controle externo do Ministério público sob a atividade policial, bem como a compreensão da composição do *Parquet* e suas atribuições basilares. Para, na sequência, esclarecer noções conceituais acerca do que seria propriamente a atividade policial e o que configura o controle externo, considerando aspectos como a natureza da fiscalização, as modalidades e o atos que a caracterizam.

Dado esse apanhado geral, o estudo realizado também tem por finalidade analisar o controle externo em vista da imprescindibilidade da fiscalização externa da atividade policial nos procedimentos investigativos que tenham por objeto indícios da participação de policiais nos crimes definidos na Lei nº 12.850/13, a Lei das Organizações Criminosas.

Assim, os resultados da pesquisa devem servir de fonte atualizada para a população acadêmica de um modo geral, bem como por integrantes das forças de segurança pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário, enfim, todos que lidam direta ou indiretamente com a necessidade de observar a dinamicidade da atividade policial enquanto objeto de controle externo do *Parquet*.

Destarte, o presente Artigo de revisão narrativa teve como direcionamento metodológico o método dedutivo, partindo de a previsão constitucional do controle externo até concluir com a análise do dispositivo da lei das organizações criminosas que prevê a fiscalização do Ministério Público em procedimentos investigativos que apuram a participação de policiais nesses grupos de infratores. Ademais, com relação aos fins o presente trabalho adota a investigação explicativa e quanto aos meios assume a pesquisa bibliográfica como orientação metodológica.

2. O SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS COMO FUNDAMENTO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Com o fim do regime militar (1964-1985) o Brasil inaugurou um longo período de transição rumo à efetiva redemocratização. Nesse contexto, a derrocada do autoritarismo ditatorial em nosso país restou iniciada com a eleição direta do Presidente Tancredo Neves, eleito pelo Colégio Eleitoral, e pareceu consolidada com a convocação da Assembleia Nacional Constituinte no ano de 1987, a qual levou em consideração amplo debate social e participação cidadã na elaboração do texto da Constituição Federal (BARROSO, 2010).

A Magna Carta de 1988 é considerada uma Constituição-Resposta (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009) sobrevinda após vinte e um anos de recessão política, notadamente marcados pela violência institucional, censura, opressão social e legalidade

paralela – dos atos institucionais e da segurança nacional, que, frequentemente, desdobrava para um Estado de fato (BARROSO, 2010).

Nesse cenário, restou inaugurada uma nova ordem política e jurídica que determinou a imposição definitiva da soberania popular enquanto direito político e princípio fundamental republicano, bem como também foi assegurada a impossibilidade de deliberação acerca de quaisquer emendas tendentes a abolir: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e, os direitos e garantias individuais, conforme enuncia o art. 60, §4º (BRASIL, 1988).

Portanto, ao instituir a separação de poderes (legislativo, executivo e judiciário) como cláusula pétrea, a Carta Política promulgada evidenciou a preocupação do constituinte originário em evitar que os Poderes Republicanos usurpem funções uns dos outros, devendo esses serem independentes e harmônicos entre si, consoante art. 2º (BRASIL, 1988). Assim, a partir da previsão de coexistência de poderes que se vigiam, tem-se configurada a ordem constitucional pátria que rege o Sistema de Freios e Contrapesos – *checks and balances system* (GUIMARÃES, 2005), afinal, “de nada adiantaria ter a intenção de proteger o fim, qual seja, a separação entre os Poderes, sem amparar o instrumento necessário para tal, isto é, o sistema de freios e contrapesos” (CHEKER, 2016, p.26).

Explica Manoel Filho (2012, p.116) que a separação dos poderes enquanto compromisso “foi teorizado por Locke, no segundo tratado do Governo Civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza”. Porém, esclarece o Autor, que somente na obra O espírito das leis (1748), de Charles-Louis de Secondat, barão de La Brède e de Montesquieu, que a divisão de poderes se “transformou numa das célebres doutrinas políticas de todos os tempos”.

A noção de divisão dos poderes republicanos como paradigma que embasa o sistema de freios e contrapesos estabelece a descentralização do poder soberano e ilimitado, de modo que em circunstâncias ideais tal sistemática evita o abuso de um único poder e promove a garantia de liberdade dos indivíduos, ou seja uma cláusula pétrea que ampara as demais (BARBOSA; SARACHO, 2018).

Ademais, o controle mútuo entre poderes através do sistema de freios e contrapesos consiste em uma condição fundamental para a existência de uma Constituição, conforme enuncia o Artigo 16º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, reconhecida e declarada em assembleia nacional realizada na França.

É notório que o constituinte originário objetivou garantir a descentralização dos poderes republicanos enquanto “instrumento de eficiência governamental” (FILHO, 2012, p. 64). Assim, a divisão harmônica de competências, prerrogativas e atribuições fora considerada imprescindível à governabilidade e ao progresso do Brasil. Nesse sentido, é o trecho do discurso proferido pelo Deputado Ulysses Guimarães, presidente da Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988), no dia 05 de outubro de 1988, na cerimônia de promulgação da Constituição Federal de 1988:

A Constituição nasce do parto de profunda crise que abala as instituições e convulsiona a sociedade. Por isso mobiliza, entre outras, novas forças para o exercício do governo e a administração dos impasses. O Governo será praticado pelo executivo e o legislativo. Eis a inovação da Constituição de 1988: dividir competências para vencer dificuldades, contra a ingovernabilidade concentrada em um, possibilita a governabilidade de muitos[...].

Além da própria governabilidade, a descentralização possibilitou a limitação do poder estatal, distribuindo o exercício desse por diversos órgãos e reduzindo a probabilidade de qualquer tipo de opressão ou abuso (FILHO, 2012).

Por conseguinte, “o sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação dos poderes teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas do poder no âmbito do Estado” (BRASIL, 2000). Para isso, fez-se

necessário a disposição do sistema de freios e contrapesos de forma a estabelecer um delicado equilíbrio entre o Executivo, o Congresso e o Judiciário (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018).

A propósito, na Carta Magna podem ser identificadas diversas previsões legais que estabelecem “interferências ou controles recíprocos entre os poderes” (LENZA, 2018), por exemplo: o processo de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no qual o Presidente da República faz a escolha e a nomeação após aprovação da maioria absoluta do Senado Federal, consoante art. 101 (BRASIL, 1988); e a competência privativa do Senado Federal para processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, segundo o art.52, inciso I (BRASIL, 1988).

Segundo as lições de Mazzilli (1991), ao longo do texto constitucional é demonstrada a “constante tendência de se impor um sistema de freios e contrapesos entre diversos órgãos pelos quais o Estado procura atingir suas finalidades”. E, nesse sentido, o dito Autor continua:

Há, pois, todo um elaborado sistema de freios e contrapesos não só para editar a lei (com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo), como, enfim, para fazê-la cumprir, seja administrativamente, seja contenciosamente (tarefa está a cargo mais diretamente dos Poderes Executivo e Judiciário). Há, ainda, um sistema de controle externo, instituído para fiscalizar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios por meio dos respectivos Poderes Legislativos, com auxílio dos Tribunais de Contas ou Conselhos de Contas (MAZZILLI, 1991).

Além disso, também é enunciado na constituição cidadã um sistema de controle externo às entidades da administração direta e indireta, evidenciando de vez um sistema de controles recíprocos que não está restrito apenas aos ramos do Poder, recaindo antes, na verdade, sobre os mais diversos órgãos e instituições do Estado (MAZZILLI, 1991). Desse modo, cumpre observar que “o Estado de Direito não pode prescindir de mecanismos de controle de seus órgãos públicos. Este controle deve ser efetivado seja pelas instituições de sociedade civil, de forma difusa, seja pelos próprios órgãos estatais” (JARDIM, 1992, p. 48).

O necessário controle mútuo ou fiscalização entre instituições, órgãos ou entidades que representam a distribuição do poder estatal, não implica na violação da autonomia ou independência. Tampouco promove a paralisação, inviabilidade ou comprometimentos de seus respectivos desempenhos (JARDIM, 1992). Ademais, a definição de mecanismos recíprocos de controle não permite que a divisão de poderes enunciada no art. 2º da Carta Política seja constituído ou qualificado como “manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal” (BRASIL, 2010).

Nessa esteira, “em todo o decorrer dos trabalhos da Constituinte, o medo de uma nova repressão ditatorial e policial aos direitos fundamentais foi invocada” (CHEKER, 2016, p.57-58), logo, ante a necessidade de fiscalizar e controlar o exercício das parcelas desconcentradas do Poder estatal (MAZZILLI, 1991), restou atribuído ao Ministério Público o controle externo da atividade policial.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO E A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Na nova ordem jurídica promovida pela Constituição Federal de 1988, o Ministério Público assumiu protagonismo no sistema de freios e contrapesos, cujo adequado balanceamento é condição *sine qua non* para a preservação do Estado Democrático de Direito (BONSÁGLIA, 2016). Antes visto apenas como braço do Poder Executivo, o *Parquet* na nova Carta política passou a ser “investido de diferentes poderes e garantias para atuar em nome da sociedade e do Estado” (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009).

O Ministério Público foi definido na Constituição Federal como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 1988). Além disso, o texto maior estabeleceu que o *Parquet* deve ser regido pelos princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional, todo conforme o art. 127 (BRASIL, 1988).

Sobre a composição do Ministério Público, vislumbra-se que, segundo o art. 128 da Constituição Federal 1988, o *Parquet* compreende o Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados. Nesse plano, cumpre destacar que o Ministério Público da União é composto pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Ante a relevância das atividades institucionais do Ministério Público para o regime republicano democrático, restou identificada pelo constituinte originário a necessidade de preservar aos seus membros de temores e de perseguições que lhe inibam o exercício funcional. Nesse cenário, a Constituição Cidadã em seu art. 127, §5º, inciso I, estabeleceu as garantias de vitaliciedade, de inamovibilidade e de irredutibilidade de subsídios, em favor dos membros do *Parquet* (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009).

Sendo uma instituição essencial à função Jurisdicional do Estado, ao Ministério Público foi atribuída no texto constitucional a titularidade da ação pública, bem como a competência para instauração de inquéritos civis e ações civis públicas que sejam necessários à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009).

Portanto, é observável que o constituinte originário arquitetou o Ministério Público como instituição voltada à defesa de valores encarecidos à ordem constitucional (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009), sobretudo em vista das atribuições ministeriais elencadas de forma não exaustiva no art. 129 da Constituição Federal de 1988. A propósito, em observâncias às pretensões acadêmicas do trabalho telado, destaca-se a função do *Parquet* em “exercer o controle externo da atividade policial”, nos termos do art. 129, inciso VII (BRASIL, 1988).

3.1 Atividade Policial

O enunciado do artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, determina que é função institucional do Ministério Público “exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior”. Assim, a delimitação conceitual do referido enunciado normativo mostra-se imprescindível para a compreensão de tal prerrogativa ministerial.

Segundo a previsão constitucional, o controle externo seria regido nos termos da Lei Complementar n. 75/1993 que dispõe sobre a organização, atribuições e estatuto do Ministério Público da União e que é aplicada de forma subsidiária aos Ministérios Públicos estaduais, conforme determina o art. 80 da Lei nº 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (BONSÁGLIA, 2016).

Ao tratar sobre controle externo, a Lei Complementar n. 75/1993 definiu em seu art. 3º:

Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

- a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;
- b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;
- c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;
- d) a indisponibilidade da persecução penal;

e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.

O citado dispositivo descreve de modo geral e não exaustivo algumas finalidades inerentes ao controle externo da atividade policial, mas não dispõe de maiores detalhes. Na sequência, a Lei Complementar n. 75/93 pontua algumas medidas judiciais e extrajudiciais que caracterizam o exercício do controle:

Art. 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo:

I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;

II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;

III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

IV - requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;

V - promover a ação penal por abuso de poder.

É perceptível que a legislação supramencionada pouco se debruçou em prever atos de controle externo da atividade policial. Desse modo, com fito em disciplinar o art. 9º da Lei Complementar n. 75/93, o Conselho Nacional do Ministério Público publicou a Resolução n. 20, de 28 de maio de 2007, que em seu art. 1º determinou:

Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as **polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal.**

A partir desse texto normativo, percebe-se que restaram definidos quais organismos policiais estão sujeitos ao controle externo exercido pelo Ministério Público, notadamente, aqueles previstos no art. 144 da Carta Magna, a saber: polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares. A propósito, ao longo dos parágrafos iniciais do referido art. 144 são descritas algumas atividades que competem aos citados órgãos policiais e que, portanto, são objeto do controle externo exercido pelo Ministério Público.

Nesse cenário, é atribuição da polícia rodoviária federal o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, ao passo em que compete a polícia ferroviária federal o patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. Noutra flanco, é atribuição da polícia federal apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, bem como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei (BRASIL, 1988).

Além disso, também é atribuição da polícia federal prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, bem como exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras: IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. (BRASIL, 1988).

Ainda no texto do art. 144, da Constituição Federal 1988, temos que à polícia civil exerce a função de polícia judiciária e realiza a apuração de infrações penais, exceto as militares. E, a polícia militar cabe o exercício da polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Já aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. Por fim, às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do

sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

Desse modo, é notório que a Carta Magna ao indicar atribuições dos órgãos policiais descritos no art. 144, aponta atividades passíveis de controle externo. Por outro lado, nos termos do art. 1º da Resolução n. 20, de 28 de maio de 2007, também são considerados organismos policiais as polícias do Legislativo da União, previstas nos art. 51, inciso IV, e art. 52, inciso XIII, todos da Constituição Federal.

Nessa esteira, pode ser observado, ainda, que o Conselho Nacional do Ministério Público através da Resolução nº 20/07 possibilitou o controle externo sobre atividades desempenhadas por órgãos ou instituições, civis ou militares, que detenham atribuição de exercer parcela de poder de polícia enquanto prerrogativa inerente à segurança pública e persecução criminal.

Assim, temos que o poder de polícia figura como elemento fundamental da atividade policial passível do controle externo exercido pelo Ministério Público. Assim, sob à perspectiva legal anunciada no art. 78 do Código Tributário Nacional, o poder de polícia está presente nas atividades desempenhadas pela administração pública e que limitam ou disciplinam direito, interesse ou liberdade, que regulam a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (BRASIL, 1976).

Em suma, o poder de polícia pode ser compreendido como o “poder de que dispõe a administração pública para, na forma da lei, condicionar ou restringir o uso de bens, o exercício de direitos e a prática de atividades, visando proteger os interesses gerais e da coletividade” (ALEXANDRINO; PAULO, 2018).

Mas, é perceptível que o art. 1º da Resolução n. 20/07 prevê a atribuição legal do controle externo sob o exercício do poder polícia na atividade de órgãos ou instituições como prerrogativa imprescindível para fins de segurança pública e persecução criminal. E, nesse mesmo sentido, nos termos do art. 3º, “e”, da Lei Complementar n. 75/93, o Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial de acordo com a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.

Logo, os órgãos ou instituições detentoras de poder de polícia e elencadas no art. 9º da Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018¹, também podem ter suas atividades controladas de modo externo pelo Ministério Público, como no caso das guardas municipais, dos órgãos do sistema penitenciário, dos agentes de trânsito e da guarda portuária. Inclusive, apesar de tais órgãos exercerem por excelência o policiamento administrativo “o controle externo que o Ministério

¹ Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); [...]

Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§ 1º São integrantes estratégicos do Susp: I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos respectivos Poderes Executivos; II - os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados. § 2º São integrantes operacionais do Susp: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - (VETADO); IV - polícias civis; V - polícias militares; VI - corpos de bombeiros militares; **VII - guardas municipais; VIII - órgãos do sistema penitenciário;** IX - (VETADO); X - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação; XI - Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp); XII - secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres; XIII - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec); XIV - Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad); **XV - agentes de trânsito; XVI - guarda portuária.**

Público exerce sobre a atividade policial é um efetivo controle sobre os órgãos de segurança que fazem parte da Administração Pública” (CHEKER, 2016, p. 56).

Inclusive, considerando que órgãos e entidades que integram a administração pública detém poder de polícia e potencialmente podem interferir nas liberdades públicas, o Ministério Público deverá exercer controle sempre que estiverem presentes as finalidades institucionais para as quais fora criado, notadamente, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (CHEKER, 2016).

Entretanto, exercer o controle externo de todas as atividades policiais ou das atividades que se utilizam do poder de polícia praticadas pelas instituições indicadas no art. 1º da Resolução n. 20/2007, além de ser impossível, tenderia à mácula da autonomia e da independência que muitas dessas entidades carecem para desempenho de suas funções legais de modo eficaz.

Nesse sentido, o “controle ministerial não incide indistintamente sobre toda e qualquer questão ligada, direta ou indiretamente, à atividade policial” (MAZILLI, 1991, p. 20). Inclusive, no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar n. 75/93, é apontado que o controle externo realizado pelo Ministério Público deve incidir somente sobre a atividade-fim. Sendo esse também o entendimento disposto pelo Supremo Tribunal Federal:

A CF de 1988, ao regradar as competências do Ministério Público, o fez sob a técnica do reforço normativo. Isso porque o controle externo da atividade policial engloba a atuação supridora e complementar do órgão ministerial no campo da investigação criminal. Controle naquilo que a polícia tem de mais específico: a investigação, que deve ser de qualidade. Nem insuficiente, nem inexistente, seja por comodidade, seja por cumplicidade. Cuida-se de controle técnico ou operacional, e não administrativo-disciplinar (BRASIL, 2011).

Destaca-se que a atividade policial é subdividida em atividade-fim e atividade-meio. E, consoante citado entendimento do Supremo Tribunal Federal, o controle externo exercido pelo Ministério Público deve ser técnico ou operacional e incidir sobre a qualidade da investigação promovida pela polícia (atividade-fim), sem que haja controle administrativo-disciplinar (atividade-meio).

Cumpra esclarecer que o “ponto de intersecção entre o Ministério Público e a Polícia” Mazilli (1981, p. 21) é a previsão constitucional de titularidade da ação penal pública que incumbe ao *Parquet*, consoante art. 129, inciso I (BRASIL, 1988). Nesse sentido, Mazilli (1981, p. 21) defende que “é sob o aspecto da atividade policial, vista como fornecedora de elementos para a formação da *opinio delictis* do órgão do Ministério Público, que se destina teologicamente a imposição de um sistema de controle ministerial”.

Porém, na prática a distinção entre atividade-fim e atividade-meio é de difícil esclarecimento, afinal “toda atividade exercida por um ente estatal, incluindo as polícias, destina-se a atender os fins desse ente e, portanto, não se vislumbra meio que não deva focar, legal e legitimamente, as finalidades da instituição policial. Meio e fim, tudo é atividade” (DIANA, 2016, p.104).

Por exemplo, não compete ao Ministério Público verificar a quantidade de viaturas que estão disponíveis em uma delegacia, porque essa é uma problemática de ordem administrativa e compreende atividade-meio da polícia. Mas, a partir do momento que não há rondas na circunscrição policial ou está impossibilitado o transporte de detentos em razão da falta de veículos, deverá ser realizado o controle externo pelo Ministério Público enquanto atribuição constitucional, porque a suposta irregularidade evidencia potenciais prejuízos a atividade-fim da própria polícia e à ordem social. Portanto, “a distinção entre atividade-fim e atividade-meio contém, na prática e não raro, uma zona cinzenta” (DIANA, 2016, p. 104).

Sobre a imprecisão do que seja ou não atividade policial sujeita ao controle externo, o Supremo Tribunal Federal julgou em março de 2020 o Recurso Extraordinário nº 1.067.216 / RJ que fora interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.439.193 / RJ. Em síntese, a ação que deu origem ao Recurso Especial consistiu em mandado de segurança que teve por escopo a pretensão do Ministério Público Federal de ter acesso irrestrito a relatórios de inteligência elaborados pela Polícia Federal, que por sua vez se negou a entregá-los sob o argumento de que não se trata de matéria sujeita ao controle externo do *Parquet* (BRASIL,2020).

Cumprido destacar que os citados relatórios de inteligência (RELINTs) foram produzidos pelo Departamento da Polícia Federal enquanto órgão integrante do Sistema Brasileiro de Inteligência, o qual tem como finalidade subsidiar o Presidente da República nos assuntos de interesse nacional e comporta conhecimentos que afetam diretamente na salvaguarda da sociedade e do Estado, além de permitir a produção de conhecimentos para subsidiar processos decisórios, em especial no tocante a ameaças à sociedade e ao Estado Democrático de Direito. Inclusive, nos termos do art. 6º do Decreto n. 4.376/2002, “o controle e fiscalização externos da atividade de inteligência serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional”.

Nesse cenário, o Ministro Gurgel de Faria, relator do acórdão que julgou o REsp 1.439.193 / RJ no Superior Tribunal de Justiça, assentou que o Ministério Público não tem acesso irrestrito a todos os relatórios produzidos pela Polícia Federal, principalmente quando se tratar de documento não destinado a aparelhar procedimentos investigatórios criminais (BRASIL, 2016). Além disso, o citado Ministro defendeu que “o controle externo da atividade policial exercido pelo *Parquet* deve circunscrever-se tão somente à atividade de polícia judiciária, conforme a dicção do art. 9º, da LC n. 75/1993” (BRASIL, 2016).

Acolhendo as razões apresentadas pela União e consignadas no Acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator do RE 1.067.216 / RJ no Supremo Tribunal Federal, ressaltou o controle externo da atividade policial exercido pelo *Parquet* deve circunscrever-se à atividade de polícia judiciária, conforme a dicção do art. 9º da LC 75/1993, logo, só é cabível a atuação do órgão ministerial no tocante ao acesso aos relatórios de inteligência emitidos pela Polícia Federal de natureza persecutório-penal, ou seja, que guardem relação com a atividade de investigação criminal. Desse modo, não é legalmente amparado o acesso do Ministério Público a todos os relatórios de inteligência produzidos pelo Departamento de Polícia Federal no Rio de Janeiro, sobretudo aqueles não destinados a aparelhar procedimentos investigatórios criminais formalizados (BRASIL, 2020)

Destarte, a partir dos referidos apontamentos, é possível concluir que a atividade policial é toda atribuição desempenhada por quaisquer organismos policiais que impliquem no exercício do poder de polícia relacionado a segurança pública ou persecução penal.

3.2 Controle Externo

Promulgada durante a redemocratização do Brasil pós Regime Militar (1964 – 1985) a Constituição Cidadã de 1988 legitimou ao Estado o emprego de violência, notadamente através de seus braços armados: forças armadas e policiais. Todavia, o texto constitucional também determinou a imprescindibilidade do controle que deve incidir sobre órgãos e entidades que detenham tal prerrogativa, de forma a consolidar o sistema de freios e contrapesos (DIANA, 2016).

Com relação as forças armadas, o limite de atuação pode ser identificado, por exemplo, no artigo 142, *caput* (BRASIL, 1988), o qual estabelece que a Marinha, o Exército e a Aeronáutica estão “sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à

defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”.

Por outro lado, com relação as forças policiais, além de controles internos administrativos e disciplinares, essas devem ser controladas de modo externo pelo Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso VII, Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, “a atividade policial, por sua proximidade com o cidadão, e pelo uso autorizado da força, está mais sujeita à ocorrência de abusos, cujo controle mostra-se conseqüentemente mais complexo e desafiador” (BONSAGLIA, 2016, pag. 11).

Em consonância com o referido entendimento é o acórdão relatado pelo Ministro Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no qual restou consignado que o controle externo da atividade policial se orienta por um princípio, qual seja, estabelecer um sistema de freio à atividade policial, face armada do Estado, para equilibrar esse poder com os interesses da sociedade civil. Inclusive, esse direcionamento de aplicabilidade deve orientar o intérprete no exame da legalidade do controle, de forma que não se detenha apenas a meros conceitos estanques, que limitam rigidamente o controle externo à atividade-fim, conceito fluido, que não oferece qualquer segurança e não obedece a uma concepção finalística dessa missão constitucional (TRF-4, 2011).

Inclusive, essa tese foi reiterada no Superior Tribunal de Justiça, ao teor do julgamento do Recurso Especial Nº 1.367.275 – RS, bem como no Supremo Tribunal Federal após análise do Recurso Extraordinário nº 1.111.223/RS.

Logo, o controle externo da atividade policial tem natureza jurídica fiscalizatória e “função correicional extraordinária” (NOVELINO, 2016, p. 748), de modo que “se orienta pela busca em assegurar os valores eficiência da investigação, probidade da atividade e proteção dos direitos humanos” (FREITAS, 2016, p. 123). Ademais, não pode ser ignorado que o *Parquet* tem sempre como norte de atuação à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante artigo 127, caput (BRASIL, 1988).

Assim, “o fato de as polícias constituírem um braço armado do Estado, ordinariamente já espalhado no meio da sociedade, reforça a necessidade de que se subordinem a um controle por órgão externo” (DIANA, 2016, pag. 93). Além disso, MAZILLI (1991, p.22) argui:

Se não houvesse uma forma eficaz de controle externo sobre a atividade policial de investigação de crimes, controle esse desempenhado por uma instituição autônoma e funcionalmente independente seja da própria polícia, seja do próprio governo, por certo as pressões políticas e econômicas acabariam certamente por desnaturar toda e qualquer pretensão de justiça que se pretendia imbuir o próprio exercício da tarefa de jurisdição penal.

No plano normativo, o art. 2º da Resolução n. 20, de 28 de maio de 2007, publicada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, esclarece que o controle externo da atividade policial a ser exercido pelo *Parquet* objetiva: o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis; a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; a prevenção da criminalidade; a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal; a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal; a probidade administrativa no exercício da atividade policial.

Em complemento, a Resolução n. 121, de 8 de maio de 2012, publicada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal pontua que em suma o controle externo da atividade policial almeja velar pela regularidade, pela adequação e pela eficiência da atividade policial.

Apesar da imprescindibilidade do controle externo da atividade policial, “a reconhecida ausência de hierarquia funcional entre controlador e controlado – Ministério Público e forças

policiais – bem como as lutas corporativistas inerentes ao tema acabaram por suscitar posições distintas entre os *stakeholders*” (SOUZA, 2016, p.4). Nesse plano, a tendência é que integrantes de organismos policiais defendem cada vez mais a livre atuação, ao passo em que membros do *Parquet* sustentam a necessidade do controle externo.

Nesse sentido foi o posicionamento da Presidente do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, Raquel Gallinati (2020), no II Congresso Brasileiro sobre Mulheres na Polícia, no qual foi destacado que seria imprescindível a autonomia de organismos policiais sobretudo em relação a chefes políticos, tais como governadores e secretários. Pois, em razão dessa subordinação hierárquica, não há um planejamento de segurança pública a longo prazo. Em suma, não há uma política de segurança pública que seja de Estado, mas sim de Governo. Porque, segundo a Delegada, a maioria dos líderes políticos tem como preocupação tão somente a manutenção de seus respectivos mandatos e a sensação momentânea de segurança social.

Ademais, essa intenção de autonomia das forças policiais ficou evidente com a Proposta de Emenda à Constituição 412/2009, de autoria do então Deputado Federal Alexandre Silveira, ao tempo filiado ao Partido Popular Socialista de Minas Gerais, a qual fora apresentada à Câmara do Deputados em 30 de setembro de 2009 e versa sobre a pretensa alteração do §1º do art. 144 da Constituição Federal de 1988² no que tange a organização da Polícia Federal, de modo a prescrever normas para sua autonomia funcional, administrativa e de elaboração de proposta orçamentária.

Hodiernamente a PEC 412/09 aguarda parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Vejamos o texto original:

Art. 1º O parágrafo 1º do art. 144, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144.

§ 1º Lei Complementar organizará a polícia federal e prescreverá normas para a sua autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, com as seguintes funções institucionais:”

A proposta foi repudiada pelo Ministério Público Federal que se manifestou através da Nota Técnica 7ª CCR nº 4, de 14 de abril de 2015, documento esse que informou:

Conferir autonomia funcional, administrativa e orçamentária à Polícia corresponde a trilhar-se um perigoso caminho de enfraquecimento dos controles sobre o braço armado do Estado, seja pelo viés da condução de políticas públicas pelo poder Executivo, seja pelo viés do controle externo da atividade policial, exercido pelo Ministério Público (art. 129, inciso VII da CF)

Inclusive, Roberto Diana (2016, p.93) assegura que “não se pode vislumbrar qualquer possibilidade de que as referidas instituições policiais se tornem independentes e autônomas, pois isso não condiz com os conceitos de democracia e república”. Destarte, forças policiais devem estar sujeitas à rígidas formas de controle.

Mas, esse controle também deve ser analisado a partir da visão daqueles cuja atividade é fiscalizada pelo Ministério Público, a saber: os agentes policiais. E, nesse sentido, destaco que é notória a escassez de fontes bibliográficas comprometidas com esse ponto de vista, ao passo em que é comum a disponibilização de obras que abordem análises publicadas por membros do *Parquet* acerca do controle.

² Constituição Federal de 1988: Art. 144. [...]

§1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [...]

Em observância a dissertação de Timbó (2015) sobre “O controle externo da atividade policial como instrumento de efetivação de políticas públicas de segurança”, restou verificado que o Autor aplicou questionário que o possibilitou vislumbrar a opinião dos Delegados de Polícia Civil acerca do controle externo da atividade policial em quase todas as regiões do Estado do Ceará, no ano de 2015.

E, no estudo, Timbó (2015) alertou que a maioria dos delegados entrevistados informaram que o controle externo exercido pelo *Parquet* vem sendo utilizado com abuso de autoridade ou demonstração de poder por parte de alguns Promotores de Justiça. Sendo comum a realização de cobranças por parte dos integrantes do Ministério Público sem que sejam observadas as condições de trabalho em que estão submetidos os Delegados.

Desse modo, cumpre esclarecer que “o controle externo da atividade policial não quer dizer subordinação da Polícia ao MP; ao revés, defende-se que instituições da persecução penal devem atuar de forma complementar e em sistema de cooperação” (JÚNIOR, 2015, p. 114). Assim, o *Parquet* e os organismos policiais devem atuar de modo harmônico e sem macular independências funcionais ou institucionais.

3.2.1 Resoluções n° 20/07 e 127/2012 e os atos de controle externo

A Resolução n° 20, de 28 de maio de 2007, publicada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, foi o primeiro enunciado normativo que buscou regulamentar o art. 9° da Lei Complementar n° 75/93 e o art. 80, da Lei n° 8.625/93, no que tange ao apontamento de atos que constituem o efetivo exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público.

O Conselho Nacional do Ministério Público, através da supracitada Resolução elencou uma série de atos de controle externo predominantemente cartorários. Logo no art. 4° (BRASIL, 2007) é definido que incumbe aos órgãos do Ministério público a realização periódica de visitas em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição. Além disso, também é pontuado a legitimidade do *Parquet* em examinar autos ou qualquer outro expediente ou documento de natureza persecutória penal produzido pelas referidas instituições.

Na sequência, o enunciado normativo ora explanado também atribui ao Ministério Público a possibilidade de fiscalizar a destinação de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e objetos apreendidos, bem como fiscalizar medidas de quebra de sigilo de comunicações e o cumprimento dos mandados de prisão, das requisições e demais medidas determinadas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, inclusive no que se refere aos prazos. E, verificar as cópias dos boletins de ocorrência ou sindicâncias que não geraram instauração de Inquérito Policial e a motivação do despacho da autoridade policial, podendo requisitar a instauração do inquérito, se julgar necessário (BRASIL, 2007).

Ainda no art. 4° da Resolução n. 20/07 é permitido ao Ministério Público comunicar à autoridade responsável à constatação de irregularidades no trato de questões relativas à atividade de investigação penal que importem em falta funcional ou disciplinar. E, solicitar a prestação de auxílio ou colaboração das corregedorias dos órgãos policiais, para fins de cumprimento do controle externo, caso seja necessário. Bem como, é esclarecido que o *Parquet* pode expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (BRASIL, 2007).

Ademais, no art. 5° da Resolução n. 20/07 é destacado que os órgãos do Ministério Público, no exercício das funções de controle externo da atividade policial, devem ter livre ingresso em estabelecimentos ou unidades policiais, civis ou aquartelamentos militares, bem

como casas prisionais, cadeias públicas ou quaisquer outros estabelecimentos onde se encontrem pessoas custodiadas, detidas ou presas. Além disso, também devem ter acesso a quaisquer documentos, informatizados ou não, relativos à atividade-fim policial civil e militar, incluindo as de polícia técnica desempenhadas por outros órgãos (BRASIL, 2007).

O referido dispositivo legal prevê a possibilidade de o Ministério Público ter acesso ao preso, em qualquer momento, e acompanhar a condução da investigação policial civil ou militar e requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial ou inquérito policial militar sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial. Assim como requisitar informações, a serem prestadas pela autoridade, acerca de inquérito policial não concluído no prazo legal, bem assim requisitar sua imediata remessa ao Ministério Público ou Poder Judiciário, no estado em que se encontre (BRASIL, 2007).

Por fim, o art. 5º da Resolução n. 20/07 pontua que também é atribuição do Ministério Público em atos de controle externo receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e nas leis, relacionados com o exercício da atividade policial, bem como ter acesso aos relatórios e laudos periciais, ainda que provisórios.

De acordo com os parágrafos que compõem o art. 4º (BRASIL, 2007), caso o *Parquet* identifique ilícito penal, irregularidade administrativa ou fato com repercussão na área cível, enquanto exerce atribuições inerentes ao controle externo da atividade policial, é possível a apuração e a responsabilização em cada esfera. Inclusive, há de se destacar que diante de ilícito cível é legítima a instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil por improbidade administrativa.

Não menos importante, a Resolução n. 127, de 8 de maio de 2012, publicada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, também pontuou uma série de medidas ao longo de seu texto, com fito de disciplinar o controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público Federal, sendo notória a reprodução de atos já anunciados na Resolução n. 20/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

3.2.2 Classificações e modalidades do controle da atividade policial

Em vista da diversidade de formas que um processo de apuração de infração penal pode apresentar, bem como considerando a necessidade de o controle externo incidir sobre as diligências realizadas, a doutrina e a legislação pátria classificam as diferentes modalidades do controle que incidem sobre a atividade policial e que são exercidas pelo Ministério Público. Nesse contexto, a Resolução n. 20/07, publicada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 3º, esclarece:

Art. 3º O controle externo da atividade policial será exercido:

- I – na forma de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos;
- II – em sede de controle concentrado, através de membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público

Já o Conselho Superior do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º da Resolução n. 127/2012, postulou:

Art. 5º As atribuições relativas ao controle externo da atividade policial são exercidas, em cada Unidade da Federação:

- I - mediante controle difuso, pelos membros do Ministério Público Federal, por ocasião do exame de inquéritos e procedimentos que lhes forem distribuídos e por meio de inspeção periódica dos inquéritos prevista no artigo 2º, inciso IX;

II - mediante controle concentrado, por meio de Grupo de Controle Externo da Atividade Policial – GCEAP, composto de membros designados pelo Procurador-Geral da República por proposta da respectiva Procuradoria da República, com mandato de dois anos e atribuições específicas para o controle externo da atividade policial no âmbito da respectiva Unidade da Federação, incluindo as questões que extrapolem o exame dos procedimentos referidos no inciso I.

Parágrafo único - O exercício do controle concentrado referido no inciso II ocorrerá sem prejuízo das funções de origem do membro designado.

A partir dos citados dispositivos normativos é possível concluir pela existência de diferentes formas de controle da atividade policial: controle interno e controle externo, sendo esse subdividido em controle concentrado e difuso.

No tocante a relação orgânica, a classificação do controle da atividade policial em externo e interno “leva em consideração exclusivamente se o controlador está na mesma estrutura e formato orgânico e de Poder do órgão controlado” (CHEKER, 2016, p. 44). Nessa esteira, o controle interno é fundamentado pela própria ideia de autotutela, baseado em uma estrutura montada dentro do órgão ou Poder para realizar a tarefa de orientação, coordenação, verificação, fiscalização e correção (CHEKER, 2016).

É notório que no exercício desse autocontrole ou controle interno destacam-se as atividades desempenhadas pelas ouvidorias e corregedorias de polícia. Logo, cumpre esclarecer que as ouvidorias figuram como meios de acesso do controle externo, social ou até de outros órgãos ao controle interno, normalmente as corregedorias. Além disso, tais órgãos são montados dentro das respectivas Secretarias de Segurança Pública e Defesa Social ou de Direitos Humanos, separadas dos organismos de segurança pública (CHEKER, 2016).

A propósito, “as ouvidorias são subordinadas ao Poder Executivo. Atuam administrativamente de ofício ou provocadas. Coletam representações e fazem o encaminhamento aos órgãos investigativos e disciplinares, além de monitorarem os procedimentos resultantes” (CHEKER, 2016, p. 76)

Por outro lado, segundo Cheker (2016) as corregedorias são órgãos montados dentro da própria estrutura administrativa da polícia, de modo que exercem o controle interno especificamente voltado para a aferição de faltas disciplinares e aplicação de penalidades, sobretudo através do trâmite de sindicâncias e procedimentos administrativos disciplinares.

É indiscutível a imprescindibilidade da existência do controle interno, notadamente porque se trata de uma fiscalização que está mais próxima da atividade controlada e integra a estrutura do órgão público fiscalizado. Mas, sobre essa modalidade de autotutela, paira a sombra do corporativismo, afinal, geralmente são policiais que compõe tais órgãos e analisam as condutas de seus companheiros de profissão. Assim, é necessária a criação e manutenção de mecanismos de fiscalização externa a ser efetivada por órgãos não pertencentes a instituição controlada (JARDIM, 1992).

Nos termos do art. 3º, da Resolução n. 20/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, fora determinada a classificação quanto aos órgãos envolvidos. E, logo no inciso I do dito dispositivo, restou definido que o controle externo difuso deve ser realizado por membros do *Parquet* com atribuições criminais enquanto atuam em procedimentos de tal natureza.

Destarte, a referida modalidade de controle externo está restrita aos termos do inquérito policial e dos demais procedimentos investigativos procedidos pelo *Parquet*, ou seja, o membro do Ministério Público realizará o controle externo difuso “desde a instauração do inquérito policial pelo Delegado de Polícia ou de sua requisição de instauração pelo Ministério Público até o momento em que seja realizada a conclusão pelo Ministério Público, por meio de formulação de sua *opinio delicti*” (FREITAS, 2016, p.133).

Em termos exemplificativos, vislumbra-se que quando o Ministério Público remete os autos do inquérito policial ao Delegado de Polícia e requer a realização de determinada diligência ou dilação de prazo para conclusão de diligências apontadas pelo presidente do

inquérito em cota, tem-se manifestado o controle externo difuso da atividade policial (FREITAS, 2016).

Por outro lado, ainda no art. 3º, inciso II, da Resolução n. 20/07, é estabelecido o controle externo concentrado, o qual é exercido por membros do *Parquet* com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial e deve ser disciplinado no âmbito de cada Ministério Público.

Para além da referida noção conceitual, Freitas (2016, p. 138) destaca que “a modalidade de controle externo concentrado, uma vez que realizada através de membros com atribuição específica, indica a necessidade de uma articulação dos membros para tanto designados, valendo-se de uma atuação sustentada no princípio da unidade³ do Ministério Público.

Cada Ministério Público, seja estadual ou federal, tem a liberdade de disciplinar o controle externo concentrado da atividade policial, de modo a adequar-se à realidade e circunstâncias postas no respectivo âmbito de atuação de cada *Parquet*.

Por óbvio, para a proposta do presente trabalho acadêmico, não é pretendido explanar sobre a forma que todos os Ministérios Públicos Estaduais brasileiros disciplinam tal modalidade de controle. Mas, a título de exemplo, cito a regulamentação do controle externo concentrado no âmbito do Ministério Público da Paraíba.

Sediado em João Pessoa-PB e com atribuições em todo o Estado da Paraíba, o Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial (NCAP) é um órgão de execução que integra a estrutura orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba (MPPB) e foi criado pela Lei Complementar Estadual 97/2010 e Resolução nº 14/2011, tendo como finalidade realizar o efetivo controle das ações policiais fins, evitando e coibindo os abusos na atividade policial por parte dos agentes responsáveis pela segurança pública (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, 2017).

O NCAP do MPPB tem sua atuação norteadada por planos bienais de trabalho. No Biênio 2017/2019 são destacadas algumas medidas necessárias à efetivação do controle externo concentrado da atividade policial, a partir de demandas e circunstâncias ditadas pela disposição dos organismos policiais no Estado da Paraíba.

Por exemplo, no plano bienal 2017/2019 é pretendido pelo NCAP analisar o efetivo funcionamento das Delegacias de Polícia Civil do interior da Paraíba, que aparentemente estão operando em locais inapropriados e sem a devida estrutura, bem como também é uma meta a exigência de informações da Secretaria de Segurança Pública da Paraíba acerca da quantidade de ações criminosas voltadas para estouro de caixa eletrônica (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, 2017).

É notória a proximidade que o Ministério Público, a partir dos atos de controle externo, deve ter com o Poder Executivo. Inclusive, no que tange a possibilidade de implementação de políticas de segurança pública voltadas ao combate do crime organizado. É o que defende TIMBÓ (2015, p. 15):

Diante da realidade apresentada e das necessidades locais, o Promotor de Justiça é capaz de promover medidas que contribuam com as políticas de segurança pública no Município, dirigindo-se ao Poder Executivo, não se limitando a atuação junto aos policiais, individualmente considerados, quando esses cometem deslizes em suas funções atuação junto aos policiais, individualmente considerados, quando esses cometem deslizes em suas funções.

³ Constituição Federal de 1988. Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. § 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional; [...]

Noutro flanco, quanto ao Ministério Público Federal, o art. 5º, inciso II, da Resolução n. 127, de 8 de maio de 2012, estabeleceu:

as atribuições relativas ao controle externo da atividade policial são exercidas, em cada Unidade da Federação mediante controle concentrado, por meio de órgãos especializados nos feitos cíveis e criminais de controle externo da atividade policial e sistema prisional, exclusivos ou não, reunidos em núcleos e com atuação coordenada em cada unidade. (Redação dada pela Resolução CSMPF n. 162, de 1º/3/2016).

Portanto, em vista do princípio da Especialidade e a fim conferir maior eficácia ao exercício da função institucional de Controle Externo da Atividade Policial, restou incumbido à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão e aos órgãos a ela vinculados, a atuação nos casos relacionados aos ilícitos praticados por policiais no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, inclusive corrupção e improbidade (BONSÁGLIA, 2016).

A propósito, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão fora criada pela Resolução n. 148/2014 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e é responsável por atuar nos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais.

Dando continuidade ao estudo da classificação, temos que quanto ao momento o controle externo também pode ser preventivo e/ou repressivo, “a depender de quando a ação de controle incide em consideração ao objeto do controle” (CHEKER, 2016, p. 44).

Como exemplo de controle preventivo, pode ser vislumbrado os casos em que o Delegado de Polícia, presidente do inquérito policial, solicita a realização de interceptação telefônica e o *Parquet* opina pelo indeferimento da diligência por considerar essa uma medida descabida, dado que outros procedimentos investigativos menos invasivos podem ser realizados sem prejuízo da formação da *opinio delicti*. Por outro lado, quanto a manifestação de controle repressivo da atividade policial, é possível percebê-lo, por exemplo, quando o Ministério Público requer a revogação de uma prisão temporária cujo prazo de duração já expirou⁴.

Por fim, quanto à extensão, o controle pode atingir a atividade-meio ou a atividade-fim. Apesar de já explanado nesse trabalho alguns aspectos relevantes sobre o alcance do controle externo da atividade policial, cumpre ressaltar que “não raras vezes, vemos uma conexão muito grande entre a atividade-meio de um órgão e sua atividade-fim. Por exemplo, o controle material de armamentos e veículos (atividade-meio) pode afetar seriamente uma operação policial (atividade-fim)” (CHEKER, 2016, p. 46-47).

Destacadas as principais classificações e formas de fiscalização da atividade policial, temos que “as diversas formas de controle da atividade dos órgãos estatais não têm por escopo paralisá-los, inviabilizar ou dificultar o seu desempenho. Ao contrário, buscam-se maior eficácia e operosidade dentro do princípio da legalidade (JARDIM, 1992, p. 48).

Destarte, independentemente do tipo de fiscalização exercida pelo Ministério Público sobre a atividade policial, é imprescindível que forças policiais estejam sujeitas à rígidas formas de controle.

⁴ A Lei nº 13.869/19 (Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade) acresceu os §§ 4º - A e 7º ao art. 2º da Lei nº 7.960/89 (Dispõe sobre a prisão temporária), os quais determinam respectivamente: e definiu que “O mandado de prisão conterá necessariamente o período de duração da prisão temporária estabelecido no **caput** deste artigo, bem como o dia em que o preso deverá ser libertado”; “Decorrido o prazo contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia deverá, independentemente de nova ordem da autoridade judicial, pôr imediatamente o preso em liberdade, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva”.

4. A LEI DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

O crime organizado está presente no Brasil há muito tempo. Em breve recorte histórico, podemos observar a atuação de organizações criminosas desde as astúcias praticadas pelo grupo de cangaceiros liderados por Lampião, na região nordeste, até à atuação contemporânea do Primeiro Comando da Capital (PCC), com ramificações em todo o território nacional e também em outros países.

Hodiernamente, a presença de organizações criminosas é latente nas altas cúpulas da política e da economia brasileira, com pessoas corruptas procurando sempre o enriquecimento (VELLOSO, 2006). Nesse contexto, o combate ao crime organizado em nosso país é propósito de diversas políticas governamentais de segurança pública que, por conseguinte, refletem diretamente nas políticas criminais ditadas pelo Poder Legislativo.

Nessa esteira, a definição de organização criminosa fora por muito tempo uma imprecisão em nosso ordenamento jurídico (BITTENCOURT, 2014) e, somente com a promulgação da Lei n. 12.694, de 24 de julho de 2012, é que o legislador dispensou maiores atenções para a formulação de um conceito acerca desses grupos criminosos:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Antes disso, o parâmetro legal para definição de organização criminosa era a Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado (Protocolo de Palermo), reconhecida pelo Decreto n. 5.015/04 e que, apesar de não indicar tipificação, apresentou a seguinte noção conceitual:

Grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente a algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente um benefício econômico ou outro benefício material

O legislador voltou a se debruçar sobre o tema e ao promulgar a Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, revogou a Lei n. 12.694/12, definiu organização criminosa e dispôs sobre a investigação criminal, indicou meios de obtenção da prova, tipificou infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

Nesse cenário, restou estabelecido um marco em nosso ordenamento jurídico no enfrentamento ao crime organizado, bem como tal enunciado normativo também significou maior segurança nos procedimentos investigativos e persecutórios que tenham como objeto de instrução ações praticadas por grupos infratores dessa natureza.

Logo no art. 1º, §1º, a Lei n. 12.850/13 apresentou um novo conceito para organizações criminosas e as definiu da seguinte forma:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Em seguida, a Lei n. 12.850/13 tipificou em seu art. 2º a conduta de “promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa”. E cominou a pena de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das

penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. Inclusive, no §1º do dito artigo é determinado que “nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa”.

A partir do conceito legal citado e norteado pela imprescindibilidade de aplicação do princípio da legalidade no direito penal, Bittencourt (2014) esclarece que considerando a legislação em vigor, para a correta adequação típica, é imprescindível a constatação das seguintes elementares normativas constitutivas: a) organização estruturalmente ordenada por quatro ou mais pessoas e caracterizada pela divisão de tarefas; b) objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza; c) mediante a prática de infrações penais com penas máximas superiores a quatro anos; ou, d) mediante a prática de infrações penais de caráter transnacional.

Noutro plano, o artigo 3º da Lei n. 12.850/13 indicou procedimentos investigativos que podem ser adotados em qualquer fase da persecução penal, com fito em obter meios probatórios capazes de identificar a materialidade e a autoria de delitos inerentes à organização criminosa, a saber: a colaboração premiada; captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; ação controlada; acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais; interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica; afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica; infiltração, por policiais, em atividade de investigação; cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal (BRASIL, 2013).

Por óbvio, os procedimentos investigativos para a obtenção de provas demandam a atuação de agentes policiais. Desse modo, considerando a constante expansão de organizações criminosas em nosso país, é notória a possibilidade de que policiais estejam envolvidos com delitos dessa natureza. Inclusive, na própria condução de investigações que tenham por objeto ações relacionadas a atuação desses grupos, sobretudo, através de agentes infiltrados e cooptados pelo crime organizado.

Em vista dessa problemática, a Lei n. 12.850/13 trouxe em seu art. 2º, §7º a previsão de que: “se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão”.

O enunciado citado indica a autonomia da polícia para instaurar inquérito policial e investigar por seus próprios meios a participação de policiais em ilícitos tipificados pela Lei n. 12.850/13, de modo que “a corregedoria mencionada no dispositivo em exame, ordinariamente, será a da polícia judiciária” (MASSON; MARÇAL, 2018, p. 91). Portanto, é determinada a necessidade do controle interno sob a atividade policial, através das corregedorias enquanto órgãos que integram a estrutura administrativa da polícia, mas que não se resume a uma delegacia ordinária, conforme já explicado nesse trabalho.

Além disso, o §7º, art. 2º, da Lei n. 12.850/13 também anuncia a indispensabilidade da atuação do Ministério Público em procedimentos investigativos dessa natureza, sobretudo, com a designação um membro específico para acompanhar o feito. Em manifesta legitimação legal para o *Parquet* exercer o controle externo concentrado da atividade policial, notadamente sob respaldo do ditame constitucional posto no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.

É notória a imprescindibilidade do controle interno e externo concentrado, desempenhados respectivamente pelas corregedorias de polícia e pelo Ministério Público, no que diz respeito a garantia de lisura nas investigações e obtenção de provas e elementos informativos que tenham por objeto o envolvimento de policiais com a criminalidade organizada. Todavia, não podemos perder de vista que não há nenhuma instituição pátria cuja

atividade esteja imune à interferência e influência do crime organizado, inclusive, o próprio Ministério Público (LIMA, 2020).

Ademais, o comprometimento da investigação conduzida pela polícia pode ser prejudicial a credibilidade do procedimento investigativo e a instrução processual como um todo, tendo em vista que são policiais apurando infrações cometidas por seus pares e sobre procedimentos dessa ordem haverá a desconfiança imposta pelo corporativismo de classe, o que pode servir de justificativa para que o Ministério Público instaure inquérito criminal próprio.

Assim, Ávila (2014) sustenta que havendo indícios da participação de policiais em crimes cometidos por organizações criminosas, a delegacia responsável por apurar tais condutas não poder ordinária, de modo que nesses casos a investigação policial deverá ser necessariamente conduzida pela Corregedoria de Polícia, a fim de minimizar o risco de corporativismo. E, mais, a Corregedoria não deve ser ater tão somente a um procedimento administrativo comum, de forma que é imprescindível a instauração de Inquérito Policial com a posterior comunicação ao Ministério Público acerca do procedimento inquisitório que objetiva a apuração da participação de policiais em crimes praticados por organizações criminosas.

Por outro lado, acerca da possibilidade do Ministério Público instaurar procedimento investigativo próprio em crimes dessa natureza, Bittencourt (2013, P.1) sustenta que o § 7º do art. 2º da Lei 12.850/13 assegura que a investigação acerca da participação de policiais nos crimes definidos na Lei da organizações criminosas é atribuição da própria polícia, através de sua Corregedoria. Além disso, o Autor também argui que o dito dispositivo legal limita a atuação do Ministério Público tão somente ao controle externo da atividade policial.

Desse modo, é observado que o citado doutrinador se posicionou pela ilegitimidade do Ministério Público para instauração de procedimento próprio de investigação em crimes praticados por organizações criminosas que contam com a participação de policiais. E, para subsidiar seu entendimento, Bitencourt (2013, p.1) citou a doutrina de Guilherme Nucci:

Houve expressa opção política pela atribuição investigatória da Corregedoria da Polícia no tocante ao colhimento de dados probatórios contra policial de qualquer escalão, quando envolvido em organização criminosa. Com isso, afasta-se a atividade da Corregedoria de Polícia Judiciária, a cargo do juiz, bem como a atividade investigatória direta do Ministério Público.

Em contraposição aos referidos entendimentos, foram as lições dos promotores de justiça Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2018, p. 24):

O parágrafo em comento é desdobramento lógico do controle externo da polícia exercido pelo Ministério Público, dever constitucionalmente previsto, garantia fundamental do cidadão (art. 129, VII, CF). A atuação da Corregedoria, acompanhada pelo Ministério Público, obviamente não impede que o Promotor de Justiça ou Procurador da República conduza investigação (atribuição exaustivamente debatida e reconhecida como constitucional nos vários fóruns competentes, culminando com a rejeição da PEC 37). Aliás, um dos cenários mais alarmantes a justificar a investigação conduzida pelo Ministério Público é aquele em que indícios apontam agentes do Estado envolvidos com o crime organizado.

Ainda nesse sentido, Ávila (2014) informa que a teleologia do art. 129, VII, da CRFB/1988 e do art. 8º da LC n. 75/1993, indica para a legitimidade do *Parquet* em conduzir investigações diretas quando policiais estiverem envolvidos em organizações criminosas.

Apesar destas controvérsias doutrinárias, o Supremo Tribunal Federal no ano de 2015, ao julgar o Recurso Extraordinário 593.727, pacificou o tema e assentou a legitimidade do Ministério Público para conduzir procedimentos investigativos próprios:

O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição (BRASIL, 2015).

Mas, ainda assim, a ideia de nulidade dos procedimentos investigatórios conduzidos pelo *Parquet* em crimes praticados por organizações criminosas compostas por policiais é constantemente alegada em sede defensiva. Como pode ser observado no trecho da ementa do julgamento do Recurso Especial 1.849.048-RS, publicado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Observa-se que a investigação vai ao encontro do que dispõe o art. 2º, §7º, da Lei nº 12.859/2013, Lei de Combate às Organizações Criminosas, a qual determina que “se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão”. Necessário pontuar, ainda, que o Ministério Público possui função de, também exercer o controle externo da atividade policial (art. 129, inciso VII da CF), possuindo competência de instaurar e conduzir investigações criminais, conforme recentemente decidiu o STF, em sede de repercussão geral.

De toda forma, existindo indícios da participação de policiais em ilícitos praticados por organizações criminosas, a atuação do Ministério Público deve ser voltada à manutenção da lisura e eficiência das investigações, a fim de que as provas e os elementos informativos colhidos não sejam temerários e a instrução processual não seja posteriormente comprometida (MASSON; MARÇAL, 2018).

5 METODOLOGIA

Conforme doutrina Demo (1987, p.19), a “metodologia é uma preocupação instrumental. Trata das formas de se fazer ciência. Cuida dos procedimentos, das ferramentas, dos caminhos. A finalidade da ciência é tratar a realidade teórica e praticamente. Disto trata a metodologia”.

Ademais, convém acrescer que nos termos do que defende Bittar (2015, p. 44), a metodologia é “o estudo do caminho que se percorre ao se exercer a ciência”, de forma a representar “o saber-fazer das práticas científicas”. Portanto, nos tópicos seguintes serão esclarecidas as orientações metodológicas do trabalho telado no tocante aos métodos e ao tipo de pesquisa utilizados.

5.1 Métodos

De acordo com Gil (1999, p. 26), o método científico pode ser definido como “o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos adotados para se atingir o conhecimento”. Nesse sentido, Lakatos e Marconi (2004, p. 44) pontuam que “todas as ciências se caracterizam pela utilização de métodos científicos; em contrapartida, nem todos os ramos de estudo que empregam esses métodos são ciências. Logo, não há ciência sem emprego de métodos científicos”.

No trabalho ora analisado foi assumido como norte de pesquisa o método dedutivo, que segundo Gil (1999, p. 27) é aquele que “parte do geral e, a seguir, desce ao particular”. Noutro plano, quanto ao método que indica os meios de técnicas da investigação proposta, será adotado o método observacional. A fim de que sejam concatenados em um Artigo de revisão narrativa estudos atualizados sobre o tema escolhido.

Destarte, as análises aqui predispostas serão iniciadas a partir do paradigma posto no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, o qual estabelece como atribuição do Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial. Em seguida, obedecendo os direcionamentos metodológicos, será observada a forma como o referido controle externo é exercido pelo *Parquet*. Concluindo, finalmente, com a aplicabilidade de tal prerrogativa ministerial na Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, notadamente, no que diz respeito aos procedimentos investigativos que apuram a participação de policiais em crimes praticados por organizações criminosas.

5.2 Tipo de pesquisa

Nos termos da explanação conceitual proposta por Gil (2007, p. 17), a pesquisa é o “procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos. A pesquisa desenvolve-se por um processo constituído de várias fases, desde a formulação do problema até a apresentação e discussão dos resultados”.

Nessa esteira, Vergara (2016) informa que os tipos de pesquisa podem ser definidos segundo dois critérios: quanto aos fins e quanto aos meios. Logo, quanto aos fins uma pesquisa pode ser exploratória, descritiva, explicativa, metodológica, aplicada ou intervencionista. Noutro flanco, quanto aos meios a pesquisa pode ser documental bibliográfica, experimental, *ex post facto*, participante, pesquisa-ação, estudo de caso, pesquisa de campo ou de laboratório.

Dentre as supramencionadas modalidades de pesquisa, com relação aos fins, o presente trabalho adota a investigação explicativa que, segundo Vergara (2016, p. 42), “tem como principal objetivo tornar algo inteligível, justificar-lhe os motivos. Visa, portanto, esclarecer quais fatores contribuem, de alguma forma, para a ocorrência de determinado fenômeno”.

Nesse sentido, Gil (2007) pontua que o referido tipo de pesquisa “preocupa-se em identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos. Ou seja, explica o porquê das coisas através dos resultados oferecidos”.

Noutra perspectiva, quanto aos meios, restará assumida a pesquisa bibliográfica como direcionamento metodológico de modo que será estruturado um “estudo sistematizado com base em material publicado em livros, revistas jornais, redes eletrônicas, isto é, material acessível ao público em geral. Fornece instrumental analítico para qualquer outro tipo de pesquisa, mas também pode esgotar-se em si mesma”, segundo lição de Vergara (2016, P, 43).

Por fim, é imprescindível observarmos que “os tipos de pesquisa não são mutualmente excludentes” (VERGARA, 2016, p. 44). Portanto, ao longo dessa pesquisa podem ser usados diferentes modelos metodológicos que de forma harmônica se complementam e estruturam o trabalho.

6 CONCLUSÃO

O art. 129, inciso VII, da Carta Magna de 1988, determina que é função institucional do Ministério Público o controle externo da atividade policial. Nesse contexto, a partir da análise do que é essa fiscalização exercida pelo *Parquet* e considerando o texto normativo disposto no art. 2º, §7º, da Lei nº 12.850/13, restou pretendido nesse estudo acadêmico identificar qual a importância do controle externo da atividade policial nas investigações que abarcam a participação de policiais em crimes praticados por organizações criminosas.

Observado o controle externo e a atividade policial, foi constatado que é imprescindível à fiscalização de organismos policiais que possam dispor de violência legítima e poder de polícia. A fim de que seja garantida a regularidade, adequação e eficiência da atividade policial, bem como para que no exercício da atividade policial haja respeito aos direitos fundamentais, a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, a prevenção da criminalidade, o aperfeiçoamento da persecução penal, a prevenção e a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal.

Atestada a importância do controle externo da atividade policial e em vista do combate ao crime organizado, é observado o art. 2º, §7º da Lei nº 12.850/13, que prevê a necessidade de acompanhamento por membro do Ministério Público dos procedimentos investigativos que tenham por objeto infrações cometidas por organizações criminosas e que apresentem indícios da participação de policiais. Nessa esteira, a fiscalização externa da atividade policial exercida pelo Ministério Público se faz necessária principalmente para que seja rechaçada quaisquer interferências corporativistas e para que seja garantida a lisura e a eficiência de investigações dessa natureza, de modo que as provas e os elementos informativos colhidos não sejam temerários e a instrução processual não seja comprometida.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo/SP: Método, 2018. ISBN 978-85-309-7947-8.

ÁVILA, Thiago. **Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público**. 2014. Tese (Doutoramento em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, [S. l.], 2014. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/17696/1/ulsd070111_td_Thiago_Avila.pdf. Acesso em: 15 out. 2020.

BARBOSA, Oriana; SARACHO, Antonio. **Considerações sobre a Teoria dos freios e contrapesos (Checks and Balances System)**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, 4 set. 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/consideracoes-sobre-a-teoria-dos-freios-e-contrapesos-checks-and-balances-system-juiza-oriana-piske>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BARROSO, Luis. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BITAR, Eduardo. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITENCOURT, Cezar; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 1.850/2013**. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BONSAGLIA, Mario. O MPF e o controle externo da atividade policial federal: aspectos estruturais. *In*: SALGADO, Daniel; DALLAGNOL, Deltan; CHEKER, Monique. **Controle**

externo da atividade policial pelo Ministério Público. Belo Horizonte/MG: Del Rey Ltda, 2016. p. 9-21. ISBN 978-85-384-0473-6. Disponível em: <https://www.anpr.org.br/publicacoes/acervo/20975-livro-controle-externo-da-atividade-policial-pelo-mp>. Acesso em: 2 jul. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília/DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 4.376, de 13 de setembro de 2020.** Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência, instituído pela Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, e dá outras providências. [S. l.], 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4376.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. *In: PEC 412/2009:* Proposta de Emenda à Constituição. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 4 fev. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=453251>. Acesso em: 7 out. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.** Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. [S. l.], 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1976.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF, 27 out. 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 13 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1973.** Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Brasília, DF, 15 fev. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. [S. l.], 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 9 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.** Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. [S. l.], 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm. Acesso em: 8 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.** Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho

de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF, 27 set. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. **Resolução nº 148, de 1 de abril de 2014**. Altera a Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a estrutura de organização temática das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, dando nova redação aos arts. 1º, 2º e 15. [S. l.], 2014. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/sobre/copy_of_composicao/legislacao-1/resolucao-148-camaras.pdf. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial (REsp) 1.367.275 / RS - Rio Grande do Sul**. Relator: Benedito Gonçalves. Brasília-DF. 16 de novembro de 2017. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/521274523/recurso-especial-resp-1367275-rs-2013-0031674-5>. Acesso em: 06 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial (REsp) 1.849.048 / RS - Rio Grande do Sul**. Relator: Joel Ilan Paciornik. Brasília-DF. 06 de fevereiro de 2020. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/882701737/recurso-especial-resp-1849048-rs-2019-0344462-0/decisao-monocratica-882701752?ref=serp>. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus. (HC) 97969 / RS - Rio Grande do Sul**. Relator: Ministro Ayres Brito. Brasília-DF. 20 de maio de 2011. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19735525/habeas-corporus-hc-97969-rs>. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) 1.067.216 / RJ - Rio de Janeiro**. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília-DF. 27 de março de 2020. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1081310/false>. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) 1.111.223 / RS - Rio Grande do Sul**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília-DF. 08 de março de 2018. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/553740422/recurso-extraordinario-re-1111223-rs-rio-grande-do-sul-5002196-6420104047110>. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) 5.937.27 / MG - Minas Gerais**. Relator: Min. Cezar Peluzo. 08 de setembro de 2015. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur318423/false>. Acesso em: 25 out 2020.

CHEKER, Monique. O controle e seus agentes. *In*: SALGADO, Daniel; DALLAGNOL, Deltan; CHEKER, Monique. **Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público**. Belo Horizonte/MG: Del Rey Ltda, 2016. p. 22-83. ISBN 978-85-384-0473-6.

Disponível em: <https://www.anpr.org.br/publicacoes/acervo/20975-livro-controle-externo-da-atividade-policia-pelo-mp>. Acesso em: 2 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). **Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007**. Regulamenta o art. 9º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o art. 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial. [S. l.], 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/479#:~:text=Regulamenta%20o%20art.,controle%20externo%20da%20atividade%20policia>. Acesso em: 8 jul. 2020.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Brasil). **Resolução nº 127, de 08 de maio de 2019**. Regulamenta o controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público Federal e dá outras providências. [S. l.], 2012. Disponível em: http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/371/RES_CSMPF_2012_127.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 8 jul. 2020.

DEMO, Pedro. **Ciência, ideologia e poder**: uma sátira às ciências sociais. São Paulo: Atlas, 1988.

DIANA, Roberto. (10 de mar. de 2016). 1 Vídeo (10min02seg). Publicado pelo Canal Escola Superior do MPU. **Videoaula ESMPU - Controle externo da atividade policial - Aula 1**. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=GN_qVsC1M6s. Acesso em 25 ago. 2020.

_____. O controle constitucional pelo Ministério Público e o controle externo da atividade policial: fundamentos e natureza jurídica, necessidade, objetivo, extensão, exercício e cláusulas pétreas. In: SALGADO, Daniel; DALLAGNOL, Deltan; CHEKER, Monique. **Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público**. Belo Horizonte/MG: Del Rey Ltda, 2016. p. 84-121. ISBN 978-85-384-0473-6. Disponível em: <https://www.anpr.org.br/publicacoes/acervo/20975-livro-controle-externo-da-atividade-policia-pelo-mp>. Acesso em: 5 jul. 2020.

FILHO, Manoel. **Curso de Direito Constitucional**. 38. ed. São Paulo, Brasil: Saraiva, 2012.

FREITAS, Enrico. Modalidades e extensão do controle externo. In: SALGADO, Daniel; DALLAGNOL, Deltan; CHEKER, Monique. **Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público**. Belo Horizonte/MG: Del Rey Ltda, 2016. p. 122-155. ISBN 978-85-384-0473-6. Disponível em: <https://www.anpr.org.br/publicacoes/acervo/20975-livro-controle-externo-da-atividade-policia-pelo-mp>. Acesso em: 2 jul. 2020.

GALLINATI, Raquel. Violência contra mulher. In: II CONGRESSO BRASILEIRO SOBRE MULHERES NA POLÍCIA. 2020, João Pessoa-PB. Disponível em: <https://doity.com.br/congresso-brasileiro-sobre-mulheres-na-polcia>. Acesso em: 21 nov. 2020.

GIL, Antônio. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GUIMARÃES, Rodrigo. **A harmonia dos três poderes e a composição do Supremo Tribunal Federal através do Sistema de Freios**, 24 jan. 2005. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/8267/a-harmonia-dos-tres-poderes-e-a-composicao-do-supremo-tribunal-federal-atraves-do-sistema-de-freios>. Acesso em: 15 ago. 2020.

JARDIM, Afrânio. O Ministério Público e o controle da atividade policial. *In*: IX CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 1988, Rio de Janeiro. **Tese apresentada e aprovada** [...]. [S. l.: s. n.], 1988.

JÚNIOR, Carlos. Estudos sobre a natureza jurídica do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, DF, p. 107-141, 1 dez. 2015. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-45-julho-dezembro-2015/estudos-sobre-a-natureza-juridica-do-controle-externo-da-atividade-policial-pelo-ministerio-publico>. Acesso em: 17 set. 2020.

LAKATOS, Eva; MARCONI, Marina. **Metodologia científica**, 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro/RJ: Jorge Zahar Editor Ltda, 2018. ISBN 978-85-378-1800-8.

LIMA, Giuliano. (17 de jul. de 2020). 1 Vídeo (1h28min15seg). Publicado pelo Canal Escola Superior do Ministério Público. [WEBINAR] Controle Externo da Atividade Policial. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=PmSEoe_Fiq0. Acesso em 27 ago. 2020.

MASSON, Cleber.; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. ISBN 978-85-309-8058-0.

MAZZILLI, Hugo. O controle externo da atividade policial. *In*: SEMINÁRIO DE ESTUDO SOBRE "O NOVO PERFIL INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO", 1990, Aracajú/SE. **Palestra** [...]. [S. l.: s. n.], 1990.

MENDES, Gilmar.; COELHO, Inocêncio.; BRANCO, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo, Brasil: Saraiva, 2009.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA (Paraíba). Controle da atividade policial. *In*: **Controle da atividade policial**. Paraíba: Ministério Público do Estado da Paraíba, 2017. Disponível em: <http://www.mppb.mp.br/index.php/home/nucleos/controle-da-atividade-policial?showall=&limitstart>. Acesso em: 7 out. 2020.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodivm, [2016]. 888 p. ISBN 978-85-442-0827-4.

SANCHES, Rogério; PINTO, Ronaldo. **Crime organizado: Comentários à Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013**. 4. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodivm, 2016.

SOUZA, Zani. Apresentação. *In*: SALGADO, Daniel; DALLAGNOL, Deltan; CHEKER, Monique. **Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público**. Belo Horizonte/MG: Del Rey Ltda, 2016. p. 4. ISBN 978-85-384-0473-6. Disponível em: <https://www.anpr.org.br/publicacoes/acervo/20975-livro-controle-externo-da-atividade-policial-pelo-mp>. Acesso em: 2 jul. 2020.

VELLOSO, Renato. **O crime organizado**. 6 ago. 2006. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/1435/o-crime-organizado>. Acesso em: 15 out. 2020.

VERGARA, Sylvia. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 16. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

TIMBÓ, Wander. **O controle externo da atividade policial como instrumento de efetivação de políticas públicas de segurança**. Orientadora: Dra. Maria Glaucéria Mota Brasil. 2015. 102 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Políticas Públicas e Sociedade do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará) - Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, CE, [2015]. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=2864367. Acesso em: 16 out. 2020

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 4ª REGIÃO. **Apelação/Reexame Necessário**. Processo nº 5002196-64.2010.4.04.7110. Relator: Min. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. 14 de junho de 2011. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/909680513/apelacao-reexame-necessario-apelreex-50021966420104047110-rs-5002196-6420104047110>. Acesso em: 30 out. 2020.